



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729061/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.488 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LEO BENAVENTANA POVOAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LICENÇA-PRÊMIO.

Os valores decorrentes da conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia, não gozadas por necessidade de serviço, não sofrem incidência do imposto de renda apenas quando recebidos, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por ocasião da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-70.358 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 47 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 18.127,10 para R\$ 7.548,05.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Foram lançados rendimentos recebidos no valor de R\$ 55.972,26, informados pela fonte pagadora Ministério das Relações Exteriores em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência em 12/12/2011 (fl. 34), o contribuinte apresentou, em 20/12/2011, impugnação acostada às fls. 2/6, em que expõe os argumentos a seguir resumidos:

- após alegar a tempestividade da peça de defesa, aduz que recebe pensão por morte de seu pai, servidor público federal falecido, desde agosto de 2008, no importe de R\$ 4.660,18 por mês, e que, em setembro desse ano, recebeu também R\$ 55.972,26 a título de licença-prêmio convertida em pecúnia;
- informa que inicialmente havia declarado todo o montante recebido como rendimento tributável e que, posteriormente, informado de que não incidia imposto de renda sobre o valor correspondente à licença-prêmio, apresentou pedido administrativo solicitando a restituição do respectivo IRRF;
- porém, esse pedido foi indeferido, ao fundamento de que a via adequada para a restituição seria a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora;
- assim sendo, apresentou uma declaração retificadora com a informação do valor relativo à licença-prêmio como rendimento não tributável, o que resultou em rendimentos sujeitos à tributação de R\$ 18.640,72;
- diz, então, que, não obstante ter atendido a intimação para comprovação desses valores, recebeu notificação da Receita Federal com a infração de omissão de rendimentos;
- defende, na sequência, que o valor recebido tem natureza indenizatória, não estando sujeito à incidência do imposto sobre a renda;
- passo seguinte, cita legislação correlata e Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”;
- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O contribuinte alega que se trata de licença-prêmio recebida em pecúnia sobre a qual não incide imposto de renda.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 enumera os rendimentos tributáveis, dentre estes a licença-prêmio paga em pecúnia:

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

Quanto à licença-prêmio, em que pese a previsão de tributação contida no art. 43, inciso III, acima transcrito, o entendimento atual expresso no Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27 de abril de 2005, é no sentido de que o respectivo valor seja afastado da tributação:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

...

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, desta feita, para esclarecer o alcance material da não-incidência do imposto de renda, limitando-o aos casos em que a verba houver sido recebida quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

Art. 1º. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas

nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Como se vê, os valores recebidos a título de licença-prêmio indenizada não se sujeitam à incidência do imposto de renda, nos casos em que o pagamento ocorra quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

De acordo com a ficha financeira, o interessado recebeu em setembro/2008 R\$ 55.972,26 a título de licença-prêmio em pecúnia conforme ficha financeira expedida pelo Ministério das Relações Exteriores (fl. 13).

O contribuinte é pensionista de Hélio Povoas Junior, instituidor da pensão e falecido em 17/06/2008, conforme certidão de óbito (fl. 12).

No comprovante de rendimentos o mencionado valor está incluso no item 01-Total dos Rendimentos (Inclusive Férias) (fl. 14) e na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – Dirf apresentado pela fonte pagadora (fl. 37).

Primeiramente, o interessado apresentou Declaração de Ajuste Anual incluindo os valores recebidos a título de licença-prêmio em pecúnia (fls. 15). Posteriormente, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora excluindo tais valores (fls. 21/26), sendo, então, objeto do lançamento em litúgio.

O ADI SRF nº 14/2005 restringe o alcance do benefício da isenção somente quando o pagamento decorra de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, não havendo previsão para o caso de pensão.

O art. 111, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – CTN trata da interpretação da legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2016, Recurso Voluntário, fl. 61 sustentando, em apertada síntese :

- a) o imposto de renda não incide sobre os verbas recebidas a título de licença-prêmio
- b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.488 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.729061/2011-84

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes. Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito